EM TRAMITAÇÃO

TC 72-003.235.12-89

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SMT. Outorga de prestação e exploração do serviço "City Tour Oficial – Cidade de São Paulo". Certame revogado. Perda do objeto. PREJUDICADO. Votação unânime.

Legislação citada: Decreto 55.244/2011.

Relatório e voto englobado TC 72.003.074.12-41.

2.725ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em deixar de julgar o Acompanhamento do Edital da Concorrência 01/2012-SMT-GAB, uma vez que restou prejudicado pela perda do objeto, em razão da notícia de revogação do certame pela Secretaria Municipal de Transportes – SMT.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal que realize inspeção relativa ao serviço de "city tour", nos termos do voto apresentado em separado pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão à Secretaria Municipal de Transportes – SMT e, após, o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros LUIZ AQUINO FILHO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de fevereiro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento no TC nº 72.003.074.12-41 (Item I), Representação com pedido de suspensão cautelar do Certame, oposta pelas empresas já identificadas contra o Edital de Concorrência n. º. 001/2012/SMT-GAB, elaborado pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT, cujo objeto é a outorga da prestação e exploração do serviço de "City Tour Oficial – Cidade de São Paulo", como também o Acompanhamento da mencionada peça de chamamento, este no TC nº 72.003.235.12-89 (Item II).

As Representantes insurgiram-se contra os Termos do Instrumento convocatório em face das seguintes falhas e irregularidades:

1. Não existe licitação do tipo melhor técnica e melhor preço, qual seja: entre aquelas que atingirem a pontuação mínima, será escolhida a que ofereceu o menor preço;

2. Os quesitos de pontuação são subjetivos, pois não estabelecem os parâmetros do que seja melhor qualidade do veículo em função de segurança, conforto aos usuários, acessibilidade, informações aos usuários e entretenimento;

3. Há problemas na comprovação da qualificação técnica: aparentemente, no caso do licitante apresentar-se sob a forma de consórcio de empresas, bastaria que uma delas preenchesse os requisitos de capacitação técnica exigidos no Edital;

4. Da mesma forma, o Edital exige que apenas uma das consorciadas seja inscrita no Cadastro do Ministério do Turismo – CADASTUR;

5. Da proposta deve constar a projeção de rentabilidade, receitas, despesas, fluxo financeiro e projeção de lucro, o que seria impossível, por se tratar de serviço experimental;

6. O Edital não previu visita técnica, o que inviabiliza a fiel execução do contrato, pois os veículos terão dimensões distintas das usuais, não se tendo conhecimento, sem a visita, se o percurso possui infraestrutura adequada, por exemplo;

7. É ilegal a proibição de participação de empresas estrangeiras.

Submetida a matéria à Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinou essa unidade pela procedência da Representação, fato que me levou a suspender o Certame, nos termos do Despacho de fls. 71/73, ocasião em que também determinei à Subsecretaria de Fiscalização e Controle que examinasse mais detidamente o Edital em questão, o que ensejou à instauração do Acompanhamento que se encontra igualmente em julgamento, no âmbito do já mencionado TC nº 72.003.235.12-89.

Além disso, prescrevi que a Representante Empresa de Turismo Santa Rita Ltda. regularizasse sua legitimação processual, e que a Secretaria Municipal de Transportes apresentasse suas razões em face dos termos da Representação.

A suspensão do Certame foi devidamente Referendada por este Colegiado, consoante Certidão de fls. 105/107.

A Pasta interessada prestou os esclarecimentos de fls. 82/103, e a Empresa de Turismo Santa Rita Ltda. encaminhou os documentos de fls. 118/120.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, à luz desses novos elementos instrutórios, manifestou-se, por um lado, pelo reconhecimento da regularização da condição processual da Empresa de Turismo Santa Rita Ltda., e, por outro, que a Secretaria Municipal de Educação fosse ouvida novamente, para elucidar se de fato pretendia dar seguimento ao Certame questionado.

Tramitou paralelamente o TC nº 72.003.235/12-89, no qual a Subsecretaria de Fiscalização e Controle detectou as irregularidades pontuadas às fls. 250verso/251 daquele processado, concluindo pela impossibilidade de prosseguimento da licitação examinada.

Depois de instada por duas vezes para apresentar as devidas justificativas a respeito daquelas conclusões alcançadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a Secretaria Municipal de Educação acabou por noticiar a revogação do Certame.

Diante disso, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral opinaram, em ambos os processados, pela perda de seus objetos, restando prejudicados os respectivos julgamentos.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Como apontado pelos Órgãos Técnicos desta Corte e pela Procuradoria da Fazenda Municipal, é inequívoca a perda do objeto dos processos sob julgamento, apesar disso, cumpre-me ressaltar, que a Representação teria condições de ser conhecida e do louvável trabalho empreendido tanto pela Assessoria Jurídica de Controle Externo como também pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle ao enfrentar as questões que emergiram do Edital em foco, seja nos autos da Representação seja no Acompanhamento do instrumento convocatório.

Desta feita, alicerçado nos pronunciamentos dos Órgãos Técnicos deste Sodalício e no da Procuradoria da Fazenda Municipal, encartados nos dois Processos sob deliberação, os quais passam a fazer parte integrante deste voto, conheço da Representação tratada no TC nº 72.003.074.12-41 (Item I), e deixo de julgar o mérito tanto desta como também do Acompanhamento que se deu no âmbito do TC nº 72.003.235.12-89 (Item II), vez que prejudicados, em face da perda dos respectivos objetos.

Feitas as comunicações de estilo, arquive-se ambos os autos.

Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:

Acompanho o Relator quanto à perda do objeto porque, efetivamente, fica caracterizada essa situação.

No entanto, eu proponho que seja realizada inspeção pela nossa Auditoria, com o seguinte objetivo e pelas seguintes razões: o que ocorre é que se trata ou tratava da pretensão de licitar um serviço de “city tour”, para efeito de outorga de concessão. Isso vinha sendo encaminhado pela Secretaria Municipal de Transportes e houve o cancelamento da licitação.

No entanto, pelo que pude levantar, o site da SPTuris, aproximadamente um mês após a revogação daquele certame pela Secretaria Municipal de Transportes, informava que o certame seria realizado no segundo semestre de 2013, começando a operar em 25 de janeiro e funcionando, portanto, durante a Copa do Mundo de 2014, ou seja, havia uma sinalização por parte da SPTuris da importância desse tipo de serviço.

No processo, a Auditoria levanta, inclusive, dúvidas sobre qual a formatação jurídica para que esse serviço pudesse operar; se seria uma concessão, enfim, há uma dúvida jurídica quanto a isso. Por outro lado, acessando o site da mesma SPTuris, constata-se, atualmente, um rol de mais de vinte agências que realizam algo denominado de “city tour”. Conforme a entidade declarou, em contato efetivado pela Auditoria, tal dado está colocado a título de mero informe

turístico aos interessados no serviço, e apenas algumas agências são cadastradas – esta é a expressão que a SPTuris usa –, são cadastradas pela Prefeitura.

A questão é a seguinte: o "city tour" é um serviço importante na estratégia de turismo de qualquer grande metrópole no mundo. Quando se viaja, há sempre um serviço de "city tour" que é regulamentado. Eu não sei qual é a natureza jurídica da prestação do serviço, mas ele tem um caráter de oficialidade: "é o 'city tour' da cidade tal." Em geral, são ônibus especiais, aqueles, inclusive, de dois pavimentos.

Aqui em São Paulo, a partir de toda a situação desse processo, como esse serviço é prestado? Aparentemente, o que há é uma atividade de agências que levam turistas para fazer percursos, mas não se sabe exatamente como isso é suprido, que tipo de atendimento é dado.

Como eu entendo que é um serviço que tem uma certa importância, e São Paulo tem tido um crescimento, sobretudo em termos de turismo de negócios – agora teremos o evento da Copa do Mundo, depois teremos as Olimpíadas no Rio de Janeiro, mas que haverá uma repercussão, uma abrangência mais ampla desse eventos. Então, eu entendo que seria importante que buscássemos esclarecer o seguinte: a quantas anda a realidade desse tipo de serviço? Que tipo de política pública se está tendo ou não se está tendo para esse serviço? Como isso é tratado? Eu entendo que tem uma certa importância.

Eu vejo em cidades que eu tive oportunidade de visitar que isso tem, inclusive, uma presença visual nas cidades. É uma marca das cidades a circulação desses ônibus especiais de "city tour".